



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2279, DE 2026

Reestrutura dívidas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/26228.79054-75

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Reestrutura dívidas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte capítulo à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

“CAPÍTULO VI-B

DA REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO ÂMBITO DO PRONAMPE

Art. 12-B. É instituído o Programa de Reestruturação das Dívidas Contraídas no Âmbito do Pronampe, com o objetivo de viabilizar a redução do impacto negativo do choque sobre a taxa de juros Selic no custo das operações de crédito do Pronampe.

Art. 12-C. Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Pronampe, concedidas até 31 de janeiro de 2026, as taxas de juros anuais serão alteradas para a taxa fixa de 6% (seis por cento), incidente sobre o saldo devedor.

§ 1º As demais condições do contrato de crédito, inclusive garantias, serão mantidas, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O acesso ao benefício previsto no caput fica condicionado, para os mutuários inadimplentes, à prévia renegociação da dívida junto à instituição credora, observando os seguintes critérios:



je2026-03734

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verifica

I - Aplica-se ao mutuário que apresentar parcelas vencidas e não quitadas por um período de até 732 (setecentos e trinta e dois) dias, contados retroativamente à data prevista no Art. 12-C.

II - A exclusão do devedor dos cadastros de inadimplentes deverá ocorrer imediatamente após o pagamento da primeira parcela da operação reestruturada.

§ 3º - Fica autorizada a prorrogação das parcelas vencidas e vincendas, observado o limite máximo de 96 (noventa e seis) meses, contados a partir da data da renegociação, vedada a extensão além deste limite ainda que haja saldo remanescente.

Art. 12-D. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de crédito do Pronampe reestruturadas na forma deste capítulo.

§ 1º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o valor da parcela mensal do mutuário final, considerando-se a taxa de juros original do contrato, e o valor da parcela após a alteração da taxa de juros prevista no art. 12-C.

§ 2º As instituições financeiras credoras encaminharão à União relatórios trimestrais das operações de crédito subvencionadas, com estimativa do valor das subvenções a receber.

§ 3º A União repassará o valor das subvenções às instituições financeiras credoras até o final do mês posterior ao recebimento dos relatórios previstos no § 2º.

Art. 12-E. O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará o disposto neste capítulo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



je2026-03494

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verifica

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como parte das medidas para mitigar os efeitos econômicos negativos da pandemia do coronavírus. O Pronampe tem como base a garantia prestada pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO) em operações de crédito para micro e pequenas empresas, com taxa de juros limitada à taxa Selic mais seis pontos percentuais ao ano.

O sucesso do Pronampe levou a sua renovação mesmo após o fim da pandemia, até que o Programa se tornou uma política de crédito permanente. No entanto, passados alguns anos e diante de um grande choque da política monetária sobre a taxa Selic, que era de 2% ao ano em 2020, quando o Pronampe teve início, e chegou a 15% ao ano em 2025, as condições das operações de crédito precisam ser revistas para viabilizar a sustentabilidade dos pequenos negócios no Brasil.

Isso é evidente pela evolução das estatísticas de inadimplência do Programa. Os valores com pagamento em atraso representam, atualmente, cerca de 0,8% do valor total das operações realizadas em 2020 e 2021. Tal indicador de inadimplência foi subindo, ano a ano, e chegou a 12,5% do total das operações de crédito realizadas em 2024¹. Tal cenário é claramente resultado do aumento do custo das operações, que, com a Selic em 15%, chegou a 21% ao ano, uma taxa incompatível com a rentabilidade dos pequenos negócios.

Para evitar a quebra em série de milhares de pequenas empresas, que geram milhões de empregos, propomos a revisão das taxas de juros cobradas nas operações de crédito do Pronampe realizadas até 31 de janeiro de 2026, com a alteração de Selic mais 6% ao ano para uma taxa fixa de 6% ao ano. As demais condições das operações de crédito, tais como prazos de pagamento e garantias, serão mantidas. O efeito imediato será a redução significativa do valor das parcelas a serem pagas, liberando recursos

¹ Informações disponíveis em <https://www.bb.com.br/docs/portal/digov/Pronampe-Semanal.pdf>. Acesso em 12/04/2026.

essenciais para a sustentabilidade de centenas de milhares de pequenas empresas.

O inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal preceitua que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Dessa forma, as instituições financeiras credoras não podem ser obrigadas a assumir os custos da redução das taxas de juros nas operações de crédito já concedidas. Por isso, será necessária a utilização de recursos públicos para viabilizar o benefício creditício proposto. Isso ocorrerá por meio da equalização de taxas de juros, uma subvenção paga pela União às instituições financeiras credoras correspondente ao diferencial entre o valor da parcela mensal da operação de crédito, considerando-se a taxa de juros original do contrato, e o valor da parcela após a redução da taxa de juros. Esse mecanismo de equalização das taxas de juros já foi utilizado anteriormente em operações de microcrédito e de crédito direcionado do BNDES² e continua sendo utilizado em operações de crédito rural³.

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴, estimamos, com o detalhamento em anexo abaixo, que as despesas da União com a equalização de taxas de juros chegarão ao total de R\$ 20,9 bilhões, distribuídos ao longo de seis anos, entre o segundo semestre de 2026 e o primeiro semestre de 2032. Em 2026, 2027 e 2028, tais despesas serão de R\$ 4,7 bilhões, R\$ 6,9 bilhões, e R\$ 4,4 bilhões, respectivamente.

Ressalte-se que parte relevante dessas despesas será naturalmente compensada pelos ganhos de receita tributária advindos da manutenção em funcionamento de milhares de pequenos negócios, bem como pela redução da inadimplência nas operações de crédito do Pronampe,

² Por exemplo, a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, autorizou a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, entre 2009 e 2015.

³ A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

⁴ O art. 113 da ADCT determina que “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Já o art. 16 da LRF, entre outras obrigações, impõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

que evitará perdas do Fundo Garantidor de Operações (FGO), cujos recursos têm origem em aportes da União.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta, essencial para garantir a continuidade da operação de milhares de pequenas empresas, que geram milhões de empregos.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



je2026-03494

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verifica

Anexo – Estimativa das Despesas da União com a Equalização das Taxas de Juros

Conforme relatório do Fundo Garantidor de Operações (FGO)⁵, o saldo devedor das operações de crédito do Pronampe contratadas até o final de 2025 era de R\$ 114,2 bilhões, no início de abril de 2026. A distribuição desse valor, por ano de contratação, é mostrada na tabela abaixo.

Ano	Valor contratado	Saldo devedor
2020	37.493,00	7.345,00
2021	24.923,00	8.727,00
2022	36.762,00	17.527,00
2023	33.775,00	23.469,00
2024	33.862,00	31.548,00
2025	23.520,00	25.575,00
Total		114.191,00

Para a estimativa, consideramos prazo das operações de 72 meses (6 anos). Assim, a operação contratada em 2020, foi sendo paga partir de 2021 e no sexto ano, 2026, será pago o saldo devedor restante. Na sequência, as operações contratadas em 2021, foram parcialmente pagas entre 2022 e 2025, restando parcelas pendentes em 2026 e 2027. Já as operações mais recentes, aquelas contratadas em 2025, serão pagas entre o segundo semestre de 2026 e o primeiro semestre de 2032, chegando ao mesmo total de seis anos de amortização das operações.

Para a estimativa das taxas de juros, consideramos a Selic prevista pelo mercado financeiro entre 2026 e 2032, extraída do boletim Focus do Banco Central. A taxa de juros original dos contratos, a partir de 1º de janeiro de 2021, é a Selic mais 6% ao ano. Consideramos essa taxa de juros para estimar todos os contratos. Já a taxa de juros, após a

⁵ Informações disponíveis em <https://www.bb.com.br/docs/portal/digov/Pronampe-Semanal.pdf>. Acesso em 12/04/2026.

reestruturação, será de 6% ao ano, uma redução relevante, considerando-se que a taxa Selic está atualmente em 14,75% ao ano. A diferença entre os valores originais das parcelas pagas e os valores das parcelas após a reestruturação constituem o valor da equalização de taxa de juros a ser paga pela União às instituições financeiras.

O cálculo em bases anuais é mostrado na tabela a seguir.



je2026-03494

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verifica

Estimativa da equalização da taxa de juros (em R\$ milhões)									
	Saldo devedor no início do período	Selic (Focus)	Juros originais	Juros após reestruturação	Pagamentos Originais		Pagamentos após renegociação		Equalização de juros
					Principal	Juros	Principal	Juros	
2026/jul a dez	114.191,00	14,0%	20,0%	6,0%	15.295,58	6.661,14	15.295,58	1.998,34	4.662,80
2027	98.895,42	12,0%	18,0%	6,0%	27.285,92	10.384,02	27.285,92	3.461,34	6.922,68
2028	71.609,50	10,5%	16,5%	6,0%	24.463,43	6.892,41	24.463,43	2.506,33	4.386,08
2029	47.146,07	10,0%	16,0%	6,0%	21.296,57	4.400,30	21.296,57	1.650,11	2.750,19
2030	25.849,50	10,0%	16,0%	6,0%	14.856,30	2.412,62	14.856,30	904,73	1.507,89
2031	10.993,20	10,0%	16,0%	6,0%	8.900,76	1.026,03	8.900,76	384,76	641,27
2032/jan a jun	2.092,44	10,0%	16,0%	6,0%	2.092,44	97,65	2.092,44	36,62	61,03
Total									20.931,94



je2026-03734

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art113
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art5_cpt_inc36
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art16
- Lei nº 13.999, de 18 de Maio de 2020 - LEI-13999-2020-05-18 - 13999/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13999>